SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000610-09.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Roni Adriano Boffe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RONI ADRIANO BOFFE, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, referentemente ao veículo Volkswagen Gol Plus, ano 1996, placas BMP 9785.

Deferida a liminar (fls.37), o réu manifestou-se postulando a purgação da mora e a revogação da decisão antecipatória (fls. 40/78). Sustentou, ainda, a pendência de ação revisional de contrato bancário em curso no Juízo da 42ª Vara Cível do Foro da Capital.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento da discussão. Aqui basta a constatação das condições próprias da alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/1969). As respectivas consequências devem ser examinadas em meios próprios.

Ainda, o requerido não demonstrou a existência da ação revisional que menciona e não purgou a mora no prazo legal, de modo que o pleito inicial deve ser acolhido, convertendo-se em definitiva a decisão antecipatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem. Convolo em definitiva a decisão de fl. 37. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.I.

Ibate, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA